



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 68/2024)

Suprime-se o § 19 do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterado pelo art. 493 do PLP nº 68, de 2024

JUSTIFICAÇÃO

O art. 116 do Código Tributário Nacional (CTN), Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, estabelece que, salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos, tratando-se de situação de fato, desde o momento em que o se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios.

Posteriormente, a Lei Complementar nº 104, de 2001, inseriu parágrafo único ao referido artigo, determinando que a autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.

O § 19 do art. 3º da Lei Complementar (LC) nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em sua redação atual e original, estabelece que devem ser consideradas todas as atividades econômicas exercidas, as receitas brutas auferidas e os débitos tributários das microempresas, empresas de pequeno porte e do Microempreendedor Individual (MEI), **ainda que em inscrições cadastrais distintas ou na qualidade de contribuinte individual**, em um mesmo ano calendário.



Trata-se, assim, de norma anti elisiva com previsão automática de desconsideração da personalidade jurídica e presunção de confusão patrimonial, sem o respeito ao devido processo legal, sem investigação da ocorrência dos fatos, e com claro cerceamento do direito de defesa e do contraditório.

O texto do citado § 19 impede a aplicação do próprio *caput* do art. 116 do CTN, ao impedir a aferição do momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que se produzam os efeitos da ocorrência do fato gerador.

Tal dispositivo representa um potencial risco à segurança jurídica das empresas enquadradas no Simples Nacional e pode resultar em uma tributação excessiva e injusta.

A aprovação desta emenda é crucial para restabelecer a segurança jurídica e a proteção das micro e pequenas empresas e do MEI contra interpretações fiscais que extrapolam o que foi originalmente estabelecido pela legislação tributária.

Conto com o apoio do relator e dos nobres Senadores para a aprovação desta emenda, assegurando um ambiente tributário mais justo e equilibrado para as empresas do Simples Nacional.

Sala da comissão, 25 de setembro de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3155489397>